

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 10/90/M:

Dá nova redacção aos artigos 9.º, n.º 1, 10.º, n.º 1, 11.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, (Carreiras do CPSP, da PMF e do CB). — Revoga os artigos 51.º, n.º 2, e 52.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, e a Lei n.º 10/87/M, de 17 de Agosto.

Decreto-Lei n.º 11/90/M:

Equipara os cargos de comandante e de segundo-comandante do Corpo de Bombeiros aos cargos de subdirector e de chefe de sector. — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 70/85/M e 6/88/M, de 13 de Julho e 25 de Janeiro, respectivamente.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 10/90/M de 12 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, procedeu ao reajustamento remuneratório do pessoal da Administração Pública do Território;

Considerando que as razões determinantes daquele reajustamento remuneratório são igualmente aplicáveis aos funcionários e agentes militarizados e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau e no uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 3/90/M, de 9 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 9.º, n.º 1, 10.º, n.º 1, 11.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

(Carreiras do CPSP)

1. A carreira ordinária ou de linha masculina e a carreira ordinária ou de linha feminina do Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP) é a seguinte:

Guarda, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;

Guarda-ajudante, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;

Subchefe, com 1.º, 2.º e 3.º escalões;

Chefe, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;

Comissário, com 1.º e 2.º escalões;

Comissário-chefe, com 1.º e 2.º escalões;

Comandante de secção, com 1.º e 2.º escalões.

Artigo 10.º

(Carreiras da PMF)

1. A carreira ordinária ou de linha masculina e a carreira ordinária ou de linha feminina da Polícia Marítima e Fiscal (PMF) é a seguinte:

Guarda, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
 Guarda de 1.ª classe, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
 Subchefe, com 1.º, 2.º e 3.º escalões;
 Chefe, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
 Comissário, com 1.º e 2.º escalões;
 Comissário-chefe, com 1.º e 2.º escalões;
 Comissário principal, com 1.º e 2.º escalões.

Artigo 11.º

(Carreiras do CB)

A carreira ordinária ou de linha do Corpo de Bombeiros (CB) é a seguinte:

Bombeiro, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
 Bombeiro-ajudante, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
 Subchefe, com 1.º, 2.º e 3.º escalões;
 Chefe, com 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões;
 Chefe de primeira, com 1.º e 2.º escalões;
 Chefe-ajudante, com 1.º e 2.º escalões.

Artigo 43.º

(Duração dos escalões nos postos das carreiras ordinária ou de linhas e de especialistas)

1. O tempo de permanência nos escalões dos postos da carreira ordinária ou de linha é o seguinte:

a) Guarda masculino e feminino, e bombeiro:

1.º escalão — 2 anos;
 2.º escalão — 2 anos;
 3.º escalão — 4 anos;
 4.º escalão — restantes.

b) Guarda-ajudante masculino e feminino, guarda de 1.ª classe masculino e feminino, e bombeiro-ajudante:

1.º escalão — 2 anos;
 2.º escalão — 2 anos;
 3.º escalão — 4 anos;
 4.º escalão — restantes.

c) Subchefe masculino e feminino:

1.º escalão — 2 anos;
 2.º escalão — 2 anos;
 3.º escalão — restantes.

d) Chefe masculino e feminino:

1.º escalão — 2 anos;
 2.º escalão — 2 anos;
 3.º escalão — 4 anos;

4.º escalão — restantes.

e) Comissário masculino e feminino:

1.º escalão — 2 anos;
 2.º escalão — restantes.

f) Comissário-chefe masculino e feminino:

1.º escalão — 2 anos;
 2.º escalão — restantes.

g) Comandantes de secção e comissário principal masculino e feminino:

1.º escalão — 2 anos;
 2.º escalão — restantes.

2. O tempo de permanência nos escalões dos postos da carreira de especialistas é o seguinte:

a) Guarda e bombeiro:

1.º escalão — 2 anos;
 2.º escalão — 2 anos;
 3.º escalão — 4 anos;
 4.º escalão — restantes.

b) Guarda-ajudante, guarda de 1.ª classe e bombeiro-ajudante:

1.º escalão — 2 anos;
 2.º escalão — 2 anos;
 3.º escalão — 4 anos;
 4.º escalão — restantes.

c) Subchefe:

1.º escalão — 2 anos;
 2.º escalão — 2 anos;
 3.º escalão — restantes.

d) Chefe:

1.º escalão — 2 anos;
 2.º escalão — 2 anos;
 3.º escalão — 4 anos;
 4.º escalão — restantes.

Art. 2.º Os índices de vencimento atribuídos aos diversos postos e escalões das carreiras de pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau são os constantes da tabela A anexa ao presente diploma.

Art. 3.º — 1. Os valores correspondentes a cada índice são fixados de acordo com a fórmula e o valor do índice 100 estabelecidos para a Administração Pública de Macau em geral.

2. A actualização dos vencimentos opera-se na proporção da alteração do valor do índice 100.

Art. 4.º O pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau passa a ser imediatamente remunerado, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989 e independentemente de quaisquer formalidades, pelos índices

correspondentes aos respectivos postos e escalões nos termos da tabela A anexa a este diploma.

Art. 5.º — 1. A tabela constante do artigo 6.º da Lei n.º 18/88/M, de 4 de Julho, é substituída pela tabela B anexa ao presente diploma.

2. Para efeitos de actualização indicária automática, os postos e escalões constantes da tabela referida no número anterior são equiparados aos cargos e categorias do regime geral nos termos da mesma tabela.

Art. 6.º São revogados o n.º 2 do artigo 51.º e o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, e a Lei n.º 10/87/M, de 17 de Agosto.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em 11 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Tabela A
Anexa ao Decreto-Lei n.º 10/90/M, de 12 de Abril

Postos	Escalão			
	1.º	2.º	3.º	4.º
Comissário principal/ Comandante secção	480	500		
Comissário-chefe Chefe-ajudante	435	455		
Comissário Chefe de primeira	385	405		
Chefe	295	305	320	350
Subchefe	240	255	265	—
Guarda-ajudante/ Guarda de 1.ª classe/ Bombeiro-ajudante	195	205	220	235
Guarda/ Bombeiro	170	175	180	190

Tabela B
Anexa ao Decreto-Lei n.º 10/90/M, de 12 de Abril

Postos	Índices	Equiparações
Intendente Chefe principal	770	Chefe de departamento
Subintendente Chefe-ajudante	700	Chefe de divisão
Comissário Chefe de primeira	650	Chefe de sector
Subcomissário Chefe assistente	1.º esc. 2.º esc.	Nível 8 grau 2, 2.º escalão Nível 8 grau 3, 2.º escalão

	Postos	Índices	Equiparações
Chefe	1.º esc.	295	Nível 6 grau 2, 3.º escalão
	2.º esc.	335	Nível 6 grau 3, 3.º escalão
	3.º esc.	400	Nível 7 grau 4, 1.º escalão
	4.º esc.	415	Nível 7 grau 4, 2.º escalão
Subchefe	1.º esc.	240	Nível 6 grau 1, 2.º escalão
	2.º esc.	255	Nível 6 grau 1, 3.º escalão
	3.º esc.	265	Nível 6 grau 2, 1.º escalão
Guarda-ajudante /Guarda de 1.ª classe /Bombeiro-ajudante	1.º esc.	195	Nível 5 grau 1, 1.º escalão
	2.º esc.	205	Nível 5 grau 1, 2.º escalão
	3.º esc.	220	Nível 5 grau 1, 3.º escalão
	4.º esc.	235	Nível 5 grau 2, 2.º escalão
Guarda/ Bombeiro	1.º esc.	170	
	2.º esc.	175	
	3.º esc.	180	
	4.º esc.	190	

法 令 第一〇/ 九〇/ M號 四月十二日

鑑於十二月二十一日第八六/ 八九/ M號法令對本地區公共行政人員的薪酬作出了調整；

鑑於該項薪酬調整所憑理由同樣適用於澳門保安部隊軍事化人員及消防隊人員；

綜上所述；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條二款之規定及行使四月九日第三/ 九〇/ M號法律給予之立法許可，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——六月二十九日第五六/ 八五/ M號法令第九條一款、第一〇條一款、第一一條及第四三條修訂如下：

第九條（治安警察部隊之職程）

一、治安警察部隊之男隊員普通或直線職程及女隊員普通或直線職程分為：

警員，包括第一、第二、第三及第四職階；助理警員，包括第一、第二、第三及第四職階；副區長，包括第一、第二及第三職階；區長，包括第一、第二、第三及第四職階；警司；包括第一及第二職階；總警司；包括第一及第二職階；警務主任；包括第一及第二職階。

第一〇條（水警稽查隊職程）

一、水警稽查隊男隊員之普通或直線職程及女隊員之普通或直線職程分為：